

A Efetividade da Ação Civil Pública Ambiental: Comarcas de Londrina e Bela Vista do Paraíso

The Effectiveness of the Environmental Public Civil Action: The Judicial Districts of Londrina and Bela Vista do Paraíso

Vicente de Paula Marques Filho*
 Alexandre Sturion de Paula**
 Elisângela Florêncio***
 Janaina Martins Sachetini***
 Nadya Fernanda Franco Ferreira****

- * Doutorando em Direito pela PUC/SP
 Docente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e de Pós-Graduação da PUC/PR
 e-mail: <vicente.marques@prof.unopar.br>
- ** Acadêmico do curso de Direito da UNOPAR.
 Bolsista PIC/UNOPAR. Conciliador na Vara do JEF-Previdenciário e Estagiário na 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR
 e-mail: <sturion.jus@bol.com.br>
- *** Acadêmicas do 4º ano do curso de Direito da UNOPAR. Estagiárias do Núcleo de Prática Jurídica/UNOPAR
- **** Acadêmicas do 4º ano do curso de Direito da UNOPAR. Bolsista PIC/UNOPAR. Estagiária do Núcleo de Prática Jurídica/UNOPAR

Resumo

Em conseqüência da busca da evolução tecnológica e das formas de sua utilização, o homem vem produzindo a gradual degradação do meio ambiente. O Legislador, atento aos clamores emergentes e visando à adequação do Direito à presente realidade, introduziu a Lei da Ação Civil Pública Ambiental no ordenamento pátrio, como um dos instrumentos viáveis à defesa dessa tutela reivindicada. A presente dissertação científico-acadêmica, de forma dedutiva e comparativa, constata que, em decorrência de seu recente surgimento e da estagnação do processualismo vigente, a tutela jurisdicional em questão, apresenta tímidos resultados, mormente no tocante à imediata reparação dos danos, conforme verificou-se nas Comarcas de Londrina e de Bela Vista do Paraíso-PR, embora, diga-se, marque o início das evoluções das ações de classe no sistema brasileiro. Concluiu-se que, enquanto inserida no processo civil estático, a Ação Civil Pública Ambiental ainda apresenta resultados insatisfatórios.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Efetividade; Lei n.º 7.347/85; Meio Ambiente; Processo.

Abstract

Searching technological evolution as well as the ways of its use, mankind has gradually degrading the environment. The lawgiver, in attention to such a situation and aiming to adequate the Law to present reality, has introduced a bill on environmental public civil action. The paper shows how the actual results are very meager, especially in the judicial districts of Londrina and Bela Vista do Paraíso, both in the State of Parana, Brazil, albeit the papers insists on the fact that civil actions are somehow growing in the framework of the Brazilian procedure. It concludes that our environmental public civil action is quite unsatisfactory.

Key words: Civil Action; Effectiveness; Law 7347/85; Environment; Procedure.

Introdução

A sociedade contemporânea global nunca esteve tão inter-relacionada com os acontecimentos acerca do meio ambiente como se verifica nos últimos anos. A preocupação com os desmatamentos, usinas nucleares, agrotóxicos, uso do clorofluorcarbono ('CFC'), dióxido de carbono, produção de lixo químico e atômico, etc., aumentam quotidianamente.

Esta preocupação se justifica quando observado os prejuízos causados na camada de ozônio, os danos ambientais que culminam com o efeito e o aumento da concentração de gases estufas, a poluição dos lençóis freáticos, a deterioração do patrimônio genético, que

vêm se tornando o centro dos debates hodiernos sobre o ecossistema, note-se, v. g., o discutido Tratado de Kioto, pretendido pelas nações industrializadas e rejeitado pelos norte-americanos, poluidores por excelência.

A questão ambiental brasileira não difere das constatadas nos demais países: persiste ainda uma produção exacerbada de clorofluorcarbono; a Amazônia e a Mata Atlântica estão relegadas ao desmatamento desenfreado; o lixo urbano e hospitalar e os aterros sanitários se tornaram um caos cotidiano; o garimpo e a contaminação dos rios por indústrias, além dos vazamentos petrolíferos são uma constante nos jornais;

“A defesa do meio ambiente nada mais é que a defesa da perenidade das futuras gerações, através dos sacrifícios da geração atual, em desagravo aos abusos das pretéritas” (A.S.P.)

a poluição sonora e inclusive visual começa a gerar conflitos maiores.

Diante deste grave panorama, exsurge a tomada de posição quanto às soluções para a caótica situação em que se encontra a esfera ambiental de um modo geral. O Direito, portanto, deve contribuir para que instrumentos sejam viabilizados para impedir o alastramento desta situação gravosa, que lesa diretamente o ser humano, razão da fomentação de todo o ordenamento jurídico.

Mas os instrumentos processuais a serem empregados não podem mais, em especial no campo ambiental, que é considerado por Santos (1999, p. 192) como “o interesse difuso por excelência”, prosseguir com a inspiração individualista verificada no Código de Processo Civil, mas albergar o conjunto de sujeitos lesados.

Neste sentido, o legislador pátrio, através da contribuição de juristas de renome, em linhas semelhantes às *Class Actions* do *Common Law* norte-americano e inglês, introduziu a Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) no ordenamento pátrio, com o intuito de dar condições jurídicas metaindividuais quanto à proteção do meio ambiente, destacando-se na prática, a ação jurisdicional relacionada aos problemas intrinsecamente ligados à população, como é o caso do lixo urbano e dos aterros sanitários municipais.

O estudo geral da ação civil pública não é novidade, dada a amplitude que o tema possibilita; entretanto, só agora ela vem sendo melhor empregada e, por isso, sempre há novos aspectos que merecem ser objeto de considerações, a exemplo de sua aplicação na esfera ambiental, concernente à defesa do meio ambiente, em especial, no tocante ao lixo e aterros do Municípios de Londrina e das inundações provocadas por Hidrelétrica em alguns Municípios da região do Paranapanema, sendo preventiva a Comarca de Bela Vista do Paraíso-PR, razões estas, portanto, do labor deste artigo.

1 Meio Ambiente: conceito

A expressão ‘meio ambiente’ (*milieu ambient*), datada de 1835, é pretérita à de ‘ecologia’, introduzida em 1866 pelo biólogo alemão Ernest Haeckel (*Morfologia Geral dos Seres Vivos*), e definida por Milaré (1995, p. 201) como “a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o ambiente”. De pronto, percebe-se que a denominação ambiente é ampla.

A expressão *milieu ambient*, criada pelo naturalista francês Geofroy de Saint Hilaire (*Études Progressives d'un Naturaliste*), apresenta uma dificuldade conceitual sob o aspecto jurídico, dada a sua amplitude. Milaré (apud NEBEL, 1990, p. 576) define o meio ambiente como: “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”.

Uma visão *estrita* do ambiente (ou redundantemente meio ambiente) é de que este consiste num “patrimônio natural e suas relações com o ser vivo”. Já numa concepção *ampla*, o meio ambiente ultrapassa as fronteiras da ecologia, abrangendo a natureza artificial e original (natural), adentrando inclusive aos campos do trabalho e cultura.

O meio ambiente *natural* (art. 225, *caput* e § 1º da CF/88) é formado pelo solo, água, ar atmosférico, flora,

fauna e por todos os demais elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos. Já o meio ambiente *cultural* (arts. 215 e 216 da CF/88) compõe-se pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza.

O *milieu ambient artificial* (arts. 21, inc. XX, 182ss e 225 da CF/88) é constituído pelo conjunto de edificações, equipamentos, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano ou construído pela ação urbana. O meio ambiente do *trabalho* (art. 200, inc. VIII, da CF/88) integra o conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as suas atividades laborais.

A denominação correta do meio ambiente tem valor significativo para o Direito, para propiciar uma correta operação de instrumentos legais e da construção do tema no ordenamento jurídico. É neste sentido que o art. 3º, I, da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) apresentou o conceito legal de meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O conceito amplo de meio ambiente possibilita uma aplicação e crescimento de estudos na área do Direito Ambiental que, por sua vez, pode ser conceituado como sendo o conjunto principiológico que visa à proteção do meio ambiente, determinando regras e medidas de cunho administrativo e judiciais, de teor condenatório reparativo e pecuniário dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas.

Gomes (1999, p. 36) entende ser o Direito Ambiental

um instrumento integrado por normas, princípios, valores, poderes institucionais, circunstâncias fáticas e práticas procedimentais e operativas que se vinculam às condições da existência humana em sociedade, em suas relações com o meio ambiente.

Com base nos conceitos descritos acima, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece vários meios processuais para a tutela do meio ambiente, facilitando, em tese, a sua defesa judicial pela sociedade civil, além de conferir ao Ministério Público um papel relevante neste sentido.

Destaca-se entre os instrumentos processuais disponibilizados à tutela ambiental a ação civil pública, considerada como o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente.

2 Aspectos da Lei de Ação Civil Pública (LACP)

A ação civil *pública*, expressão criticada dada a adjetivação, por muitos tida como desnecessária e incorreta, é originária do anteprojeto do Ministério Público de São Paulo, que criou a Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985 (LACP), que disciplina este instrumento processual de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico,

paisagístico e outros interesses difusos e coletivos, com as alterações realizadas pela Lei n.º 8.078/90 (CDC). Está positivada constitucionalmente no art. 129, III da *Lex Fundamentalís* vigente.

Milaré (1995, p. 241) leciona que a ação civil pública tem “natureza jurídica especialíssima: não é direito subjetivo, mas direito atribuído a órgãos públicos e privados para a tutela de interesses não individuais *stricto sensu*”. Possui caráter condenatório, isto é, objetiva a aplicação da sanção ao caso concreto.

O objetivo da ação civil pública é o direito de postular a tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, principalmente, interesses de natureza difusa, que podem ser considerados como um conjunto de interesse individuais. Não há, portanto, como determinar a intensidade de interesses de cada um devido à falta de vínculo jurídico entre as pessoas.

O interesse difuso caracteriza-se: pela abrangente conflituosidade; por ostentar como sujeito toda a coletividade; pela ausência de vínculo associativo; pelo alcance da cadeia abstrata de pessoas. Além disso são inominados, metaindividuais e podem recair sobre bens materiais, corpóreos etc.

Sinteticamente, poderíamos afirmar que quando se encontra um ‘fio condutor’ entre diversos interesses, e estes forem indivisíveis entre o grupo, então se estará diante de um interesse difuso, como é o caso das lesões ambientais, em que um universo de pessoas, embora sem relação jurídica entre si, acabam se unindo por uma situação fática, que é a de serem todos sujeitos passivos da lesão a um bem que pertence a todos e a ninguém individualmente.

A ação civil pública aparece, segundo Correia (1994, p. 38), como um

instrumento para a efetividade desses direitos – postulativos –, dado que por seu intermédio questões do maior interesse social, antes relegadas, são levadas à apreciação do Poder Judiciário, resolvendo-se, em parte, os tormentosos problemas do acesso à justiça.

Atualmente, a LACP integra-se aos demais textos legais de defesa dos interesses supraindividuais em juízo, viabilizando um mais efetivo acesso à justiça, facilitado pela amplitude que aglomera este comando legal e pela eficácia da sentença, que fará coisa julgada *erga omne*.

A ação civil pública é um procedimento processual, adequado para ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e demais interesses difusos. A ação civil pública é norma puramente de direito processual porque o meio ambiente, o consumidor, bens de direito e valor artístico etc, são regulados por outras leis que regulam o direito objetivo, no dizer de Nunes (1994, p. 81).

A lei, no intuito de defender o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos por ela disciplinados, contra danos causados pelo homem, os põe sob a proteção do Estado. Desta forma, tipicamente processual, regulam essa proteção.

A LACP pode ser utilizada pelo Ministério Público,

pela União, pelos Estados e Municípios, por autarquias, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou por associações constituídas há mais de um ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando houver manifesto interesse social.

Os particulares não podem ajuizar a ação civil pública, devendo estes apresentarem provas, elementos de convicção ao Ministério Público, instituição que tem legitimidade à tal propositura. O Ministério Público tem grande atuação onde se encontra presente o interesse público. Em vista da extensão do objeto afetado, pode-se ter na ação civil pública um dos exemplos mais claros da participação do *Parquet*, em especial dada a sua independência institucional e atribuições funcionais.

A doutrina e os Tribunais têm admitido a ação civil pública não apenas nas ações de responsabilidade por danos, mas também em relação às ações meramente declaratórias, constitutivas e mandamentais, tratando-se do rito ordinário por seguir a regra geral de nosso sistema processual (art. 19 CPC).

Desta forma, verifica-se que a ação civil pública, assim como a *class actions* anglo-saxônica, é um instrumento supraindividual pátrio de acesso à justiça, enquadrando-se no gênero de ações coletivas.

Este instrumento processual exerce em nossos dias papel relevante na proteção do meio ambiente, que se defronta com os diversos problemas – mencionados em nosso intróito –, tendo o homem como o mentor de toda a destruição ambiental.

Cabe de outro lado, ao próprio homem, nos cuidados dos juristas, do Estado e da sociedade civil organizada, a defesa do ambiente em que vivemos e que muitos viverão, abraçando instrumentos jurisdicionais que efetivem tal proteção.

3 A realidade da Ação Civil Pública ambiental nas Comarcas de Londrina e Bela Vista do Paraíso

Para constatar a efetividade da ação civil pública ambiental, doutrinariamente apresentada acima, realizamos pesquisa de campo nas Comarcas de Londrina e Bela Vista do Paraíso, verificando as ações civis públicas e as execuções relacionadas a esta ou à defesa do meio ambiente.

Apresentaremos portanto, um breve relato dos Autos por nós pesquisados, objetivando a constatação da real efetividade da ação civil pública ambiental nas referidas Comarcas. Salientamos que todas as informações a serem mencionadas são públicas, podendo os Autos serem consultados nas Escrivanias Cíveis mencionadas.

3.1 Autos n.º 420/99, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina: Ação Civil Pública

A consulta dos Autos de Ação Civil Pública n.º 420/99, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos revela o seguinte: *Autor*: Promotoria de Proteção

do Meio Ambiente. *Réu*: Município de Londrina e Wilson Rodrigues Moreira. *Dano causado*: destruição da flora e transformação de fundo de vale em aterro de lixo, destruindo o habitat e alimentação para avifauna e reserva ecológica do Lago Igapó II. A fundamentação jurídica do autor consiste no art. 225, *caput* e § 1º da CF/88; nos arts. 18, 26 e 29 do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65); no § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81; no art. 1º, I a V da Lei n.º 7.347/85, e nas Leis Municipais n.º 7.482/98 (Plano Diretor) e n.º 7.483/98.

A ação vem com pedido de liminar para contratação de técnicos especializados para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), solicitando que os técnicos indiquem os danos irreversíveis e os reversíveis, para cálculo do *quantum* indenizatório, conforme art. 12, da Lei n.º 7.347/85.

Pede, por fim, a concessão da liminar pleiteada; recuperação da área, bem como sua destinação a fins ecológicos e paisagísticos; indenização dos danos que virem a ser comprovados no EIA/RIMA, em moeda corrente, devendo ser depositada no Fundo Municipal do Meio Ambiente; pagamento das custas pelos requeridos; ressarcimento pelo Sr. Wilson Rodrigues Moreira aos cofres públicos das despesas arcadas pelo Município com a recuperação ambiental, bem como da indenização dos danos que o Município de Londrina vir a pagar. Aditou a inicial requerendo a condenação “solidária” dos requeridos.

Os estudos histórico-geomorfológico realizados pelo IAP e UEL constataram que antes o local controlava os nutrientes; provia alimento para avifauna e o controle de assoreamento a jusante. Após o dano, não há mais troca de nutrientes, devido à degradação da carga orgânica jogada no Ribeirão Cambé. Houve, portanto, total destruição da flora que ocupava a área semi-alagada (aterramento); recobrimento da camada orgânica com terra, inexistente em sua origem; cessou a alimentação e habitat para a avifauna etc.

O ex-prefeito, Wilson R. Moreira, alega ter agido legalmente à época, 1985, inclusive por solicitação popular autorizou o aterramento do local que era infestado de insetos. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, consoante o artigo 265, III do CPC. O Município de Londrina justificou o aterro devido aos insetos e moluscos nocivos ao ser humano, além do mal cheiro devido à decomposição orgânica. Alega, ainda, que o assoreamento do Ribeirão Cambé deveu-se também à movimentação de terra dos loteamentos adjacentes. Pediu a improcedência *in totum* da ação. O processo se encontra na fase de instrução.

3.2 Autos n.º 552/00, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina: Ação de Execução de Obrigação de Fazer

Nos Autos n.º 552/00 constatamos o seguinte: *Autor*: Promotoria de Proteção do Meio Ambiente. *Réu*: Município de Londrina, Autarquia do Meio Ambiente (AMA) e Vega Engenharia Ambiental S/A. *Dano causado*: o caso *sub judice* refere-se ao “lixão” de Londrina, que não está adequado à recepção do lixo ora despejado, lesionando os recursos ambientais, com

conseqüente degradação diversa, *in pejus* ao equilíbrio ecológico. A fundamentação jurídica está albergada nos artigos 585, II, 632, 645, 565, II, e 580, § único do CPC; e arts. 3º; 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85.

Está sendo executado o Termo de Compromisso realizado entre o autor e os réus, celebrado em 28 de maio de 1998, quando se comprometeram a realizar as adequações necessários no “lixão”. A multa diária foi imposta em R\$10mil. O primeiro termo não foi cumprido, segundo noticiou o cidadão Ivan Pires de Camargo ao Ministério Público, tendo sido realizado um segundo Termo de Compromisso em 03 de outubro de 1998, tendo como multa diária a importância de R\$1mil, pactuando-se os seguintes prazos: 210 dias para lagoa de chorume; 30 dias para drenagem e recobrimento emergencial; 60 dias para drenagem de águas pluviais; 90 dias para drenagem de gases; 120 dias para tratamento físico-químico.

O segundo Termo de Compromisso também foi descumprido, resultando a presente Execução. O Município e a AMA interpuseram Embargos alegando ilegitimidade passiva *ad causam* neste processo. As partes aguardam audiência designada para o dia 22 de agosto de 2001, às 14 horas. Até 10 de agosto de 2000 a multa diária somava a quantia de R\$7.416.217,14.

3.3 Autos n.º 603/00, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina: Ação de Execução de Obrigação de Fazer

Nestes Autos, n.º 603/00, verificamos o seguinte: *Autor*: Promotoria de Proteção do Meio Ambiente. *Réu*: Município de Londrina, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU), e Autarquia do Meio Ambiente (AMA). *Dano causado*: depósito de lixo e a sua conseqüente combustão espontânea no local denominado de “Central de Moagem” – Gleba Cafezal. A fundamentação jurídica utilizada reside nos artigos 585, II, 632, 566, 645, e 580, § único do CPC; e art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85.

Após abertura de Procedimento Administrativo n.º 20/99, o Ministério Público firmou um Termo de Compromisso em 23 de agosto de 1999 para que os réus realizassem as melhorias necessárias e devidas ao local. A multa diária foi estipulada em R\$3mil. O Sr. Eduardo Odebrecht Pimentel reuniu moradores vizinhos da Central de Moagem e fez um abaixo-assinado, datado de 10 de agosto de 2000, juntando inclusive fotos, enviados ao *Parquet* comprovando o descumprimento do Termo de Compromisso.

Os réus foram citados para cumprirem o Termo de Compromisso em 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 3mil. Embora citados, os réus não cumpriram a solicitação do Ministério Público. Valor da causa: R\$ 50 mil.

3.4 Autos n.º 609/00, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina: Ação de Execução por Quantia Certa

Esta Execução está relacionada aos Autos n.º 603/00, por tratar-se de Execução oriundas destes autos.

Autor: Promotoria de Proteção do Meio Ambiente. *Réu:* Município de Londrina, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU), e Autarquia do Meio Ambiente (AMA). *Dano causado:* depósito de lixo e a sua conseqüente combustão espontânea no local denominado de “Central de Moagem” – Gleba Cafezal. A fundamentação jurídica alicerçada do Código de Processo Civil e na Lei n.º 7.347/85.

Dado ao descumprimento do Termo de Compromisso realizado entre as partes em 23 de agosto de 1999, o Ministério Público executou o mesmo, computando a multa diária. Valor da causa: R\$1.123.955,84. O Município de Londrina foi citado para pagar em 24 horas ou opor Embargos em tempo legal. Opôs Embargos, que aguarda decisão até o momento.

3.5 Autos n.º 101/01, tramitado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina: Ação Cautelar Inominada

Trata-se de ação de caráter incidental, em que observamos o seguinte: *Autor:* Promotoria de Proteção do Meio Ambiente. *Réu:* Companhia Paranaense de Gás (COMPAGÁS) e Instituto Ambiental do Paraná (IAP). *Dano causado:* trata-se de ameaça de dano ambiental com vazamento e despreparo do manuseio de gás e distribuição por via pública. A fundamentação jurídica consiste nos artigos 127 e 129, III da CF/88; Lei n.º 6.938/81; art. 4º da Lei n.º 7.347/85; e arts. 796, 797 do CPC.

O objetivo do *Parquet* era suspender a realização de Audiência Pública de 16 de fevereiro de 2001, sobre o projeto de implantação do gasoduto e de rede de distribuição, promovido pela COMPAGÁS, amparada em laudos do IAP, sob o argumento de existência de inúmeras irregularidades do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório (RIMA).

A Promotoria entendia que o EIA e o RIMA apresentavam lacunas e que a população não está preparada para a discussão técnica e o manuseio do GLP. Argumentou relatando acidentes devido a tal despreparo, citando como exemplos as mortes havidas nas explosões no Novo México, na Colômbia, em Santo Amaro, e o desastre do Shopping Osasco, em 1998. Pede o cancelamento da reunião.

O pedido foi deferido, cancelando-se a realização da audiência por decisão judicial. Como trata-se de ação incidental, preparatória de uma futura ação principal, e dado ao não ajuizamento desta, houve a preclusão. O juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito em 29 de junho de 2001.

3.6 Autos n.º 840/00, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina: Ação Civil Pública

A consulta dos Autos de Ação Civil Pública: n.º 840/00, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos revela o seguinte: *Autor:* Promotoria de Proteção do Meio Ambiente. *Réu:* Curupay Ind. e Com. de Madeiras Ltda. – ME. *Dano causado:* degradação de área de preservação permanente, jogando entulho por sobre o fundo de vale. A fundamentação jurídica da promotoria consiste nos arts. 127, *caput*, e 129, III da

CF/88; no art. 2º da Lei n.º 4.771/65); no art. 3º, IV da Lei n.º 6.938/81; no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85; e no art. 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93 c/c 282 do CPC.

A ação tem os seguintes pedidos de condenação dos requeridos na obrigação de fazer (a fim de que o aterro seja desfeito) no prazo de 30 dias após trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária nos termos do art. 11, da LACP: que cesse imediatamente o despejo de entulho no fundo do vale, sob pena de multa diária; a condenação ao reflorestamento ou florestamento do terreno em conformidade com as recomendações da perícia.

Requer-se, a título de medida compensatória, para termo de uso legal da ré a adquirir material para os laboratórios da UEL, no valor de R\$20.955,50. Por fim, pede a procedência da ação, arcando a ré com o ônus da sucumbência e honorários advocatícios de 20% a ser destinado ao Fundo Especial do Ministério Público, Lei Estadual n.º 12.241/98.

A pedido da promotoria Especial de Proteção ao Meio Ambiente, o IAP/PR realizou vistorias no local do fundo de vale do Córrego dos Tucanos e constatou invasão da área de preservação permanente, existência de lixo inorgânico e utilização deste aterro terraplenado para secagem de madeira.

A promotoria requereu a concessão da medida liminar sem audiência da pessoa jurídica, aplicando-se o art. 11 da Lei Federal n.º 7.347/85, para que a empresa cesse imediatamente o despejo de entulho no fundo de vale, sob pena de multa diária, evitando danos irreparáveis ao meio ambiente.

A liminar foi deferida, sendo imposta multa diária no valor de R\$1.000,00. A requerida argüi exceção de incompetência em razão da pessoa, já que é apenas locatária do referido imóvel. No mérito, alega não ser autora do aterro efetuado no imóvel e que a empresa é de pequeno porte, em caso de condenação estaria em estado de quase insolvência.

Na impugnação à contestação, o *Parquet* alega o princípio do poluidor-pagador e o da descaracterização da pessoa jurídica. Aos locatários também são atribuídas responsabilidades quanto ao uso do imóvel. Quanto ao mérito que a requerida alega ser de responsabilidade de empresas contratadas para o Departamento da Rodovia Celso Garcia Cid, não apresenta qualquer documento que comprove tal afirmação. Valor da causa alçado em R\$30.000,00.

3.7 Autos n.º 149/99; n.º 159/99; n.º 160/99; n.º 177/99; n.º 207/99; n.º 208/99, tramitados perante a Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso: Ações Cíveis Públicas Ambientais c.c. Pedido de Tutela

Nos Autos n.º 160/99, encontramos o seguinte: *Autores:* Municípios de Alvorada do Sul, Florestópolis, Ibitiporã, Jataizinho, Leopólis, Porecatú, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Santa Mariana, Sertanópolis e Sertaneja, nos demais autos constatamos como *Autor:* Município de Alvorada do Sul. *Réu:* Companhia Energética de São Paulo (CESP), Duke-Energy International, Geração Paranapanema S/A. *Dano*

causado: os casos *sub judice* referem-se ao “impacto” ambiental causado pela inundação da Represa (Capivara) que atingiu 40.307,97 HA de terras férteis e habitações (na cidade de Alvorada do Sul a área atingida foi de 8.576,60 HA, o equivalente a mais de 20% de seu território). Desapareceram com a água mais de 2.500 áreas individualizadas, produtivas e submersão de jazidas, o que veio a provocar a paralisação de indústrias cerâmicas e de portos de areia.

Leitos, estradas e pontes foram alagadas, ocorrendo o desaparecimento de fundos de vale e matas ciliares, inutilização dos serviços de balsas para transporte de veículos. A fundamentação jurídica está albergada nas Resoluções CONAMA n.º 06, de 06.09.1987 e n.º 10, de 03.12.1987 e Decreto Presidencial n.º 01.11.1991, arts. 23, inc. VI e 225, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nos Autos em tela a parte autora pleiteou liminarmente a suspensão das atividades da ré em relação à Hidrelétrica situada na Bacia do Capivara, para construção da Escada de Peixes ou similar satisfatória, diminuição do nível da água da represa para consecução desse objetivo, fechamento das comportas da barragem identificada ou de qualquer outro modo a dar início ao enchimento dos respectivos reservatórios em caráter definitivo ou provisório, até que fossem concluídas todas as ações que colimam o cumprimento da restauração da piracema, com a construção de tais obras em toda a área de influência da Bacia do Capivara.

Requerem a suspensão, na forma da legislação referida, a Licença de Operação que tem por fonte o IBAMA, que disso deve ser comunicado, bem como dos Laudos ou Autorizações, além de quaisquer documentos similares, que tenham por origem órgãos estaduais no Paraná, sobretudo o IAPAR e a Secretaria de Meio Ambiente, que de tudo devem ser intimadas, a fixação, na forma do art. 461 do CPC, de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser cobrada e depositada à conta e ordem desse Juízo, a ser devida e passiva de execução a partir da intimação da ré da concessão da liminar pedida.

Requereram, ainda, a procedência da inicial, produção de provas e que a ré suspenda suas atividades em relação à Hidrelétrica situada na Bacia do Capivara, e viabilize e implante imediatamente Projeto de Construção de Escada de Peixes ou similar satisfatória, mantida a multa se não o fizer.

Ordenar a CESP se abster de realizar o enchimento do reservatório em outra época que não a da primavera, a fim de reduzir a mortandade da fauna em 50%, observando-se necessariamente o cronograma de enchimento correspondente a 0,1 m./dia, com o objetivo de permitir a procura e resgate mais racionais da fauna sacrificada e atingida, pleiteou a intimação do Estado do Paraná, para manifestar seu interesse no litisconsórcio ativo, na forma do art. 23, VI, da CF/88, a oitiva do Ministério Público.

À causa foi dado valor de R\$ 50.000.000,00. O pedido liminar foi indeferido, sendo apresentada contestação, ato contínuo, impugnação. O Ministério Público pugnou pela figuração no pólo ativo da presente ação a CIBACAP, os Municípios de Porecatu, Primeiro de Maio,

Sertanópolis, Ibioporã, Uraí, Santa Mariana e Cornélio Procópio. As partes pediram a extinção do presente feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, uma vez que celebraram termo de compromisso.

No termo de compromisso realizado ficou estabelecido a composição de perdas, danos e/ou prejuízos aos Municípios integrantes do CIBACAP, medidas a serem implementadas pela Paranapanema, como também pelo CIBACAP. Composição de impacto ou alterações causadas direta ou indiretamente ao meio ambiente.

Estabeleceu-se ainda, a preservação e desenvolvimento da Ictiofauna, implantação e desenvolvimento de mata ciliar e de vegetação ao longo e no entorno do reservatório, implantação e preservação de unidade de conservação na área ao redor do reservatório e, por fim, realização de destoca e limpeza em aludido reservatório. Homologado o acordo, o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito.

3.8 Autos n.º 150/99 tramitado perante a Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso - Ação Civil Pública

Nos Autos n.º 150/99, constatamos o seguinte: *Autor*: Município de Alvorada do Sul. *Réu*: Companhia Energética de São Paulo (CESP), Duke-Energy International, Geração Paranapanema S/A. *Dano causado*: o caso *sub judice* refere-se ao “impacto” ambiental causado pela inundação da Represa (Capivara) que atingiu 40.307,97 HA de terras férteis e habitações (na cidade de Alvorada do Sul a área atingida foi de 8.576,60 HA, o equivalente a mais de 20% de seu território). Desapareceram com a água mais de 2.500 áreas individualizadas, produtivas, submersão de jazidas, o que veio a provocar a paralisação de indústrias cerâmicas e de portos de areia.

Leitos, estradas e pontes foram alagadas, ocorrendo o desaparecimento de fundos de vale e matas ciliares, inutilização dos serviços de balsas para transporte de veículos. A fundamentação jurídica tem fulcro nos arts. 273 e 461, ambos do CPC, art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e art. 23 da Constituição Federal.

No presente caso, a parte autora pleiteou o recebimento e processamento da demanda, concedendo-se tutela antecipatória para o fim de que se impeça qualquer registro de alteração de cisão perante a Junta Comercial competente, na forma do art. 273 do CPC; pediu ainda a citação da ré, produção de provas admitidas em direito, o julgamento da ação pela sua total procedência, declarando-se, por força de lesão à garantia dos interessados e credores, sobretudo o Município na sua atividade de proteção ao meio ambiente, ineficaz e portanto anulada a cisão societária procedida na Assembléia do dia 25 de março de 1999, realizada pela ré.

Pediram pela citação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema, Companhia de Energia Elétrica Tietê e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como a intimação do Estado do Paraná, multa diária no valor de R\$ 700.000,00 para o caso da ré não obedecer à ordem de não-fazer pleiteando junto ao Juízo, ainda que com a tutela antecipatória,

ordenou-se a abstenção de todo e qualquer ato tendente a alienação da empresa ou seu conglomerado. O pedido liminar foi indeferido, sendo apresentada contestação, ato contínuo impugnação.

O Ministério Público pugnou pela figuração no pólo ativo da presente ação a CIBACAP, os Municípios de Porecatu, Primeiro de Maio, Sertanópolis, Ibiporã, Uraí, Santa Mariana e Cornélio Procópio. As partes pediram a extinção do presente feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, uma vez que celebraram termo de compromisso (ver item 3.7 deste artigo).

3.9 Autos de n.º 182/93 tramitado perante a Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso - Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente

Nos presentes autos, verifica-se que figura como *autor*: Ministério Público; *Réus*: Eduardo Longo e Carlos Alberto Longo; *Dano causado*: captação de água acima do volume especificado na Portaria n.º 33/92 do IAP, uso excessivo das águas do Manancial do Córrego Olaria, prejuízo ao abastecimento de água no município de Bela Vista do Paraíso e assoreamento do Ribeirão Guarazinho. *Fundamentação*: o presente feito possui alicerce jurídico no art. 225 da Constituição Federal; arts. 2º, 3º e 14 da Lei n.º 6.938/81, e Portaria n.º 04/89 da Surehna, de 23/08/85.

O *Parquet* pleiteou a concessão de medida liminar, para o fim de determinar a imediata limitação de captação de água pelos réus, no volume outorgado pelo IAP, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento nos termos do art. 11 da LACP.

Pediu ainda a condenação dos réus em substituir o sistema de captação instalado no córrego Olaria, por equipamento de uso compatível com a vazão autorizada, limitar-se a captar água do córrego Olaria somente e dentro dos limites e condições as atividades essenciais da SANEPAR, sob pena de, em desrespeitando o estabelecido na referida outorga, sujeitarem-se à cassação definitiva da aludida licença de uso, a indenização pelos danos causados até então em face do consumo de água utilizado sem autorização, a imposição de multa diária para o caso de descumprimento por ocasião da sentença e ainda a citação dos réus, nos termos do art. 221, II, do CPC, produção de provas.

À causa foi dado o valor de Cr\$ 5.000.000,00. O pedido liminar foi concedido, sendo determinado que os réus proprietários da Fazenda Cascata, se limitassem a captar água do Córrego Olaria somente e dentro dos limites fixados pelo IAP, sem prejuízos das atividades essenciais da SANEPAR, para o caso de descumprimento da liminar, foi imposta multa diária no valor de 01 salário mínimo.

Foi apresentada contestação, sendo em seguida determinada a suspensão do presente, ato contínuo foi revogada a liminar, tendo ao fim o Ministério Público noticiado sua desistência do presente feito, uma vez que não restou comprovado que os réus contribuíram para que ocorressem os danos relatados na exordial. Foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

4 Constatações

Do relato dos Autos acima e mediante a exposição preliminar a estes, torna-se possível constatar, com base nos presentes processos, algumas conclusões acerca da efetividade da ação civil pública ambiental nas Comarcas pesquisadas, que entendemos não ficar muito à margem do que ocorre em demais Comarcas em todo o país.

4.1 Objeto da ação civil pública

O objeto deste instrumento processual coletivo é a defesa, através da preservação ou recomposição, dos interesses difusos supraindividuais.

Embora originalmente não previsto como bem jurídico a ser tutelado, evitando o seu uso contra o próprio Estado, os direitos difusos e coletivos, com a sanção do Código de Defesa do Consumidor, foi introduzido no campo de abrangência da ação civil pública, permitindo, portanto, sua utilização na defesa de quaisquer desses interesses.

Alguns doutrinadores (MANCUSO, 1996) acentuam que o objeto da ação civil pública reside no artigo 3º da Lei n.º 7.347/85, afirmando que “a ação civil terá por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Objetiva também a paralisação da atividade predatória ou a recuperação do bem ou do interesse protegido. Todavia, isto nem sempre é possível, o que faz Meirelles (1989, p. 129-130) lecionar que

a imposição judicial de fazer ou não fazer é mais racional que a condenação pecuniária, porque na maioria dos casos o interesse público é o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a recuperação direta e em espécie do dano do que receber qualquer quantia em dinheiro para a sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável [...].

Nos referidos Autos acima, o objeto tutelado é o meio ambiente, na sua diversidade, ou seja, na questão do lixo urbano, aterros sanitários, fundos de vale, preservação do ecossistema, enfim, da fauna e flora em geral, danificadas pelas inundações, como relato dos presentes Autos.

4.2 Legitimidade Ativa

Apesar de a Lei n.º 7.347/85, em seu artigo 5º preceituar que:

a ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação [...],

observa-se que o *Parquet*, e os *Municípios*, na Comarca de Bela Vista do Paraíso, possuem papel de especial relevância à propositura da ação e na Comarca de

Londrina, somente o Parquet atua com maior frequência no pólo ativo.

Tanto nas ações civis públicas propriamente ditas, como nas execuções, a legitimidade ativa incumbiu à Promotoria de Proteção do Meio Ambiente, de forma isolada, dado até pela ausência de organizações e associações civis melhor estruturadas ou não relacionadas diretamente à área ambiental.

No entanto, deve-se ressaltar que a lei da ação civil pública permite que cada um dos co-legitimados proponha a ação, litisconsorciando-se com outros ou fazendo-o isoladamente. A referida *lex* ampliou a titularidade ativa dos interesses ambientais, promovendo uma maior viabilização e eficácia na proteção do meio ambiente, possibilitando a formação de litisconsórcio facultativo unitário.

Os particulares, embora não possam figurar no pólo ativo deste instrumento processual, nem mesmo como assistente simples, podem, de outro lado, dar subsídios, provas para que os legitimados acima promovam a ação, ou buscar outro instrumento jurisdicional, como a ação popular.

4.3 Legitimidade Passiva

Ocupará o pólo passivo o responsável pelo dano ou pela ameaça de dano, seja pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública, pois todos podem infringir normas de direito material protetoras do meio ambiente.

Verifica-se que na Comarca de Londrina, o agente público, em especial o próprio Município de Londrina, é o principal polo passivo das ações de enfoque ambiental que ali tramitam e, na Comarca de Bela Vista do Paraíso figuraram a Companhia Energética de São Paulo (CESP), Duke-Energy International, Geração Paranapanema S/A e pessoas físicas.

Observa-se, portanto, que a hidrelétrica, embora privatizada, e o agente moralizador são os maiores vilões do meio ambiente, refutando suas obrigações e violando os comandos legais que deveriam ser respeitados não por imposição jurisdicional, mas por respeito ao cidadão.

4.4 Dano ambiental

A ação civil pública visa na prática, segundo a Promotoria de Proteção do Meio Ambiente da Comarca de Londrina 1º reparar o dano; 2º compensar o dano; 3º passivo ambiental, isto é, o custo para a sociedade durante o período em que houve a poluição, o dano ambiental à população. Nada impede de haver cumulação de pedidos, é natural que haja. Nada impede, também, que haja uma ação criminal. Tudo em conformidade com a LACP.

Os critérios utilizados na aferição do *quantum debeatur* indenizatório, nas condenações em pecúnia, são o DAB (Dano Ambiental Básico). Entretanto, segundo a mesma Promotoria, a rigor não há uma média, ou uma fórmula geral. Verifica-se a cada caso a categoria do impacto, isto é, o volume do dano e a população atingida, assim como o ecossistema em si,

e mediante isto aplica-se um valor que sirva de repressão e indenização, tendo em vista os objetivos principais da ação civil pública.

Salutar ressaltar que não há a necessidade da realização de um dano efetivo, basta a simples ameaça, por mínima que seja para que uma medida extrajudicial e/ou judicial seja tomada pelos legitimados constantes na LACP.

A maioria dos danos ambientais, na Comarca de Londrina, consiste no grande problema global: o lixo urbano. Os aterros sanitários são verdadeiros degradadores ambientais. A violação da preservação de fundos de vale também é motivo para ajuizamento desse instrumento processual. Já na Comarca de Bela Vista do Paraíso, constata-se que, em sua maioria, o foco reside no impacto ambiental causado pela inundação da Represa Capivara atingindo uma área de 40.307,97 Ha.

É possível concluir que o descuido do Município de Londrina, através de suas autarquias e companhias, quanto ao lixo urbano e o aterro sanitário ("lixão"), está gerando transtornos aos populares que circundam a área do depósito de lixo municipal, ocasionando sérios problemas ambientais, como, *v. g.*, a contaminação de lençóis freáticos, assim como os danos ambientais provocados pelas inundações ocasionadas pela Hidrelétrica.

A questão não se restringe à responsabilização civil dos culpados pelos danos, embora esta seja objetiva, resultando uma dificuldade de defesa para os agentes poluidores. Verifica-se, porém, nos Autos *supra*, que o Ministério Público, antes de almejar uma condenação pecuniária, tem utilizado instrumentos para a conservação ou reparação do meio ambiente.

Temos esta medida como lógica e racional, pois, a condenação pecuniária ou mesmo a compensação, pode servir como sanção; no entanto, torna-se menos educativa que a obrigação em reparar o dano, além do que, a condenação para determinados grupos empresariais pode ser ínfima e estimuladora da degradação ambiental através do custo benefício que este gera, até mesmo para os entes públicos.

4.5 Termo de Compromisso

A possibilidade de obtenção de compromisso de ajustamento foi incorporado no § 6º, do artigo 5º da lei em tela, pela Lei n.º 8.078/90; trata-se, na visão de Guerra (2000, p. 53-55), de

um meio através do qual há um acordo onde uma parte se compromete a ajustar sua conduta conforme as exigências legais. Nem sempre este acordo põe fim ao litígio [...],

distinguindo-se desta forma do instituto da transação que

é uma forma de composição amigável e pressupõe que cada uma das partes interessadas, de forma recíproca, renuncie e conceda parte de suas pretensões, como consigna o art. 1.025 do Código Civil Brasileiro.

A transação só é válida quando se tratar de direitos patrimoniais de caráter privado, consoante o art. 477 do CPC, de maneira que, em se tratando de interesse de ordem pública, como é o caso das ações civis públicas, a transação seria um instituto vedado, máxime pela extinção do processo com julgamento de mérito que esse acarreta, o que não impede a concessão do modo e o tempo em que uma reparação será realizada.

Nos Autos, constatamos que o Ministério Público almejou a realização de um Termo de Compromisso com os réus, evitando o ajuizamento de uma ação civil pública, mas objetivando uma conciliação rápida entre estes e a sociedade, através da conservação, reparação e/ou indenização do dano ocasionado (ou potentemente ocasionado) ao meio ambiente. Outrossim, na Comarca de Bela Vista do Paraíso, esta medida obteve êxito.

Constata-se que o Município de Londrina, através de suas Autarquias e Companhias, não tem conseguido cumprir as metas fixadas em Termo de Compromisso, motivando execuções de obrigação de fazer e de quantia certa inclusive.

Pelo número de Execuções constatados na Comarca de Londrina, concluímos que o Termo de Compromisso, mesmo com a fixação de multa diárias altas, não impediu que o dano ambiental fosse ocasionado, bem como de que houvesse a reparação do mesmo.

Destarte, observa-se que o modelo conciliatório trazido pela LACP não apresentou resultados satisfatórios, embora viáveis, por não garantir que o bem tutelado, isto é, que a preservação do meio ambiente como de interesse público fosse garantido em seu estado original ou mesmo que houvesse a sua recuperação. Fato este, não constatado na Comarca de Bela Vista do Paraíso, onde os Termos de Compromisso fomentaram a solução dos conflitos *sub judice*.

4.6 Foro competente

A ação civil pública será processada e julgada no local onde ocorrer o dano, consoante o artigo 2º da lei em comento: “as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. O local do resultado coincide, muitas vezes, com o domicílio das vítimas, o que facilita o acesso à Justiça e a produção de provas.

Guerra (2000, p. 50) diz que

a leitura do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 demonstra tratar-se de competência funcional, que é fundada no interesse público. Assim sendo, é ela absoluta e inderrogável, de forma que não é possível optar-se por foro de eleição.

Ressalte-se que em se tratando de entidades autárquicas, empresas públicas ou a União, o foro será o da Justiça Federal, determinado pela Carta Maior (art. 109) dada a *ratione personae*. Em locais onde não há Vara Federal, a demanda deverá ser processada e julgada na Justiça Estadual, a exemplo das reclamações trabalhistas.

A conclusão que extraímos dos Autos supra é de que, quanto à Comarca de Londrina, o foro fixado foi o do

local do dano, nos moldes do art. 2º da LACP acima. Enquanto que a ação proposta pelo Município de Alvorada do Sul foi ajuizada na Comarca de Bela Vista do Paraíso, uma vez que pertence à referida Comarca, formando-se posteriormente litisconsórcio ativo com os demais Municípios atingidos pelo aludido dano ambiental.

4.7 Pedidos liminares e a concessão de multa diária

O art. 12 da LACP assim regula: “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.” E em seu parágrafo segundo preceitua:

a multa cominada liminarmente só será exigível do réu, após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Verifica-se preliminarmente nos Autos que se convencionou uma multa diária para o eventual descumprimento do Termo de Compromisso, que acabaram ocorrendo na Comarca de Londrina. Em tais casos, houve a execução de obrigação pelo *Parquet*, objetivando não o pagamento da multa, embora também a execução de quantia certa, mas sim reparação do dano, sob pena, então, de multa diária.

Alguns processos na Comarca de Londrina ainda estão em trâmite, prejudicando uma aferição da efetividade deste aspecto da LACP; contudo, podemos observar que quanto à concessão de liminares, o êxito foi alcançado, visto que a Promotoria Ambiental foi atendida na maioria de suas reivindicações.

Conquanto, no tocante às multas diárias, entendendo que esta visa exercer uma pressão contra o descumprimento do Termo de Compromisso, ou seja, forçar o agente poluidor a cessar ou reparar o dano ambiental, verificamos que restou infrutífera tal mediada na Comarca de Londrina, vez que os referidos Termos foram descumpridos, quando de valores iguais ou inferiores a R\$ 10 mil, o que induz crer que a produção do dano é mais compensatória que a sua reparação.

Já na Comarca de Bela Vista do Paraíso, que apresenta lides com danos de proporções amplas, além da extensão dos sujeitos atingidos, constatando ainda que o pólo passivo (Hidrelétrica) possui um poder financeiro superior aos demais pólos passivos na Comarca de Londrina, a multa diária foi estipulada em até R\$ 1 milhão, o que sem dúvida veio oferecer uma resistência maior ao descumprimento do Termo de Compromisso, alcançando assim uma solução dos conflitos.

Nota-se, portanto, que a fixação de multas diárias, aparentemente abusivas, oferecem uma segurança maior ao efetivo cumprimento dos acordos realizados entre as partes, almejando, desta forma, a reparação e preservação ambiental, em favor de todo um coletivo.

Embora os valores realmente sejam astronômicos, se transformam, proporcionalmente, se observado não a realidade social dos sujeitos ativos e da gama que estes representam, mas sim a realidade em que o

sujeito passivo possui no cenário latino-americano. O que vem provar que o *quantum* da multa diária imposta na Comarca de Londrina não está oferecendo resistência à continuidade dos danos então verificados.

4.8 Dos fundos ambientais

A LACP em seu art. 13 preceitua que

havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Este fundo encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

No entanto, nos Autos acima analisados, observamos que os pedidos de condenação pecuniária indicaram o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e em caso de sucumbência e deferimento de honorários advocatícios, o valor deverá ser depositado no Fundo Especial do Ministério Público, consoante a Lei Estadual n.º 12.241/98. Na Comarca de Bela Vista do Paraíso, os pedidos de condenações indicaram a realização de depósito em juízo.

Observa-se que o intuito em tais pedidos condenatórios, em moeda corrente, está ligado à formação de recursos municipais para a conservação do meio ambiente local, centralizando a receita e o destino desta no próprio município.

Este modelo apresenta um emprego mais eficaz da sanção aplicada pelo Poder Judiciário, dando viabilidade à sustentação e preservação ambiental do local gerador dos recursos do Fundo. Conquanto, entendemos que o pedido nos casos da Comarca de Bela Vista do Paraíso melhor situariam se fosse revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, ou mesmo a um Fundo Ambiental então criado pelos membros do polo ativo.

Constata-se também a preocupação do Ministério Público em, através da condenação honorária e da sucumbência, angariar recursos para melhor aparelhamento da Instituição, oferecendo, conseqüentemente, uma melhoria de serviços à população e na defesa do meio ambiente.

4.9 Desistência ou abandono da ação

Assim estabelece o parágrafo 3º, do artigo 5º da lei *in quaestio* “em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Antes de citado, o réu pode ocorrer a desistência da ação, enquanto o abandono caracteriza-se pela negligência do autor da ação civil pública em seu eficaz prosseguimento, conforme o preceito do artigo 267, incisos II e III, do CPC.

A desistência da ação, às vezes, é uma medida necessária dada a sua má propositura ou inevitável improcedência. Segundo Milaré (1995, p. 254),

o que se veda é a renúncia ao direito ou reconhecimento do pedido – que envolvem o direito material – e não a

renúncia a faculdades meramente processuais, que deixam incólume o direito material.

Assim, na desistência ou abandono de um autor, legitimado à propositura da ação civil pública, outro co-legitimado poderá prosseguir na ação, e o *Parquet* deverá assim o fazer.

Se o Ministério Público vier a desistir da ação, esta desistência deverá ter a anuência do Conselho Superior da instituição, podendo esta designar outro representante para prosseguir no feito. Nos Autos em destaque, constatou-se apenas uma desistência originada por falta de provas contra a parte ré, conforme relatado, não apresentando qualquer obstáculo a tal procedimento, por menor que seja.

4.10 Valor da causa

O art. 258 do CPC é claro em afirmar que: “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. Nas ações civis públicas, e mesmo nas execuções de obrigação de fazer, constata-se o importe de R\$ 30 mil ou R\$ 50 mil, não se trata, porém, do real valor da demanda, mas para cumprimento simbólico do *Codex* acima.

Saliente-se que, em se tratando de execução por quantia certa, referente à cobrança da multa diária, ou mesmo do passivo ambiental, a atribuição do valor da causa deve precisar o real montante da liame.

É de se ressaltar de outro modo que, de conformidade com o art. 18 da LACP,

nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Portanto, o valor da causa atribuído não implicará o dispêndio imediato de custas e emolumentos iniciais, fazendo da ação civil pública um efetivo instrumento de proteção ambiental e demais direitos difusos e coletivos.

Constatamos nos Autos em tela que os valores das causas variam de R\$ 30 mil até R\$ 50 milhões. Este último mediante as proporções verificadas também nas multas diárias acima exposto.

Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o meio ambiente torna-se a nova vítima do progresso, do aumento demográfico e da ânsia pelo lucro, motivados pela globalização e pelo capitalismo vigente.

As revoluções, industriais e tecnológicas, das últimas décadas têm expandido-se sobre as diversas áreas, utilizando para isto recursos naturais, seja na sua extração seja em sua devastação no intuito de obter espaço, tecnologia ou mesmo para o empirismo da biodiversidade da natureza.

Exsurge, portanto, a necessidade de um controle, uma supervisão fiscalizadora com amparo ostensivo da legislação, no escopo de evitar o abuso desenfreado do meio ambiente. Concordamos, no entanto, com

Santos (1999, p. 181) ao afirmar que

a política do meio ambiente não se deve constituir em entrave ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

Observamos que o Poder Constituinte Originário ao estabelecer, no art. 225, *caput*, da Constituição Cidadã, o meio ambiente como

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

fortaleceu a segurança de todo o ecossistema pátrio, garantindo constitucionalmente a sua defesa incontestada.

A LACP enriqueceu-se com o respaldo constitucional, tornando-se popular pelo *Parquet* em todo o território da Federação, chegando a ponto de Dipp (2000, p. 7), afirmar que

as ações civis públicas conduzidas pelo Ministério Público objetivando a preservação do meio ambiente e a reparação dos danos a ele causados, constituem o maior avanço em matéria de proteção de qualidade ambiental e da saúde da população observado em nosso País nos últimos anos.

Este é o lado fático e doutrinário da situação do meio ambiente, isto é, hodiernamente o campo ambiental está sofrendo pressões diversas, e possui instrumentos legais para amenizar tais pressões, entretanto, na prática, o escudo jurídico tem funcionado?

Analisando a pesquisa de campo acima relatada, verifica-se que a prática ainda não acompanha o fervor protecionista teórico. Percebe-se que o ente público, legítimo primaz da defesa ambiental, figura como réu, verdadeiro algoz do meio ambiente. A mobilização dos legitimados à propositura de ação civil pública ainda se restringe ao Ministério Público, demonstrando aparente desinteresse do tecido social à questão em tela.

Os danos ambientais, ainda que regionalizados, afetam o coletivo de forma igualitária, direta ou indiretamente, através da contaminação do indivíduo de um lado, e da ocupação de um leito hospitalar público de outro.

Os instrumentos consensuais de solução dos conflitos, como os termos de compromisso, só se manifestam de forma satisfatória se cominados com multa diárias de grande expressão, inviabilizando-se também a constituição de fundos ambientais, sejam federais, estaduais ou mesmo municipais, na medida em que as multas diárias de pequena monta são ignoradas.

De outro lado, salutar ressaltar que tudo o que se tem feito em matéria ambiental, através da ação civil pública, ainda possui cunho pioneirístico, dado ao afloramento deste instrumento processual nos últimos anos.

Cumpra dizer também que a ação civil pública, embora moderna, convive com um sistema processual civil burocrático, estático, apresentando em conseqüência disto resultados insatisfatórios, cite-se como exemplo,

que uma reparação de danos causados a Serra do Mar, proposta em 1987, ainda não possui sentença final, e já obteve 24 recursos de agravo, segundo Passos (2000, p. 24), inviabilizando por completo qualquer defesa ambiental.

Ainda assim, pode-se constatar que a instrumentalização jurídica das Promotorias do Meio Ambiente já proporcionam relativa conscientização dos potenciais degradadores do meio ambiente, em especial pessoas jurídicas privadas.

Destarte, conclui-se que enquanto instrumento isolado, a ação civil pública apresenta uma estrutura viável e eficaz, permitindo um rol de legitimados à sua propositura, ofertando verdadeiro acesso à justiça, além da facilidade na substituição do pólo ativo, bem como de mecanismos conciliatórios, ofertando ainda um poder maior ao magistrado, em especial na sanção de multa diária, além de não ser uma ação onerosa.

Entretanto, como corpo do Direito, através da razão e da proporcionalidade inerente a este, a ação civil pública possui um compromisso de resultado com a sociedade, e neste sentido, só pode ser eficazmente utilizada mediante o reconhecimento desde compromisso.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

APA Estadual do Passaúna: Zoneamento Ecológico-Econômico. Curitiba, 1994.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *Direitos da natureza no Brasil: pressupostos jurídicos e proteção legal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos e et al. *Dano ambiental – prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993. v. 2.

CORREIA, Marcus Orione G. *As Ações Coletivas e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1994. 131p.

DIPP, Gilson. O meio ambiente na visão do STJ. *Cidadania e Justiça - Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, ano 4, n. 9, p. 6-12, 2º sem. 2000.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina urbanística da propriedade*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco et al. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GOMES, Sebastião Valdir. *Direito Ambiental Brasileiro*. Porto Alegre: Síntese, 1999. 336p.

GUERRA, Isabella Franco. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 104p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos*

- em juízo*: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6. ed. Atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- MILARÉ, Édis; BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos e. *Estudo prévio de impacto ambiental: teoria, prática e legislação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
- NEBEL, Bernard J. *Environmental Science: the way the world works*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1990.
- NUNES, Vidal Serrano. *Ações na Justiça Federal - Prática e Teoria*. São Paulo: Angelotti, 1994. 221p.
- OLIVEIRA, Helli Alves. *Da responsabilidade do Estado por danos ambientais*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- PASSOS, Lídia Helena F. C. Aspectos práticos da ação civil pública em matéria ambiental. *Cidadania e Justiça* - Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 4, n. 9, p. 13-25, 2º sem. 2000.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SANTOS, Lirton Nogueira. A ação civil pública como instrumento de proteção ambiental. *Cidadania e Justiça* - Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 3, n. 6, p. 180-195, 1º sem. 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo Ordenador*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Atlas, 1997. 171p.
- _____. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 197p.